Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5548/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119121/2012
PROTOCOLO	**:** 1368158
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARIA NILENE BADEC A DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 795/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: ODILON DE OLIVEIRA REZENDE
PROCEDIMENTO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 166.221,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. 3º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 795/2012, formalizado entre a **Secretaria de Estado de Educação** e **Odilon de Oliveira Rezende**, objetivando a contratação de empresa especializada em serviço de transporte escolar - Distrito de Anhanduí, município de Campo Grande/MS, com valor contratual no montante de R$ 166.221,00 (cento e sessenta e seis mil duzentos e vinte e um reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 033/2012 e as formalizações do Contrato Administrativo nº 795/2012 e do 1º e 2º termos aditivos, foram julgados como regulares e legais, conforme **DSG-G.MJMS-10012/2013** (peça nº 38) e Acórdão AC02-G.MJMS-1293/2015.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 3º Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 795/2012.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise, **ANA – 6ICE – 9036/2016** (Peça nº 57), opinando pela ***regularidade*** do 3º Termo Aditivo (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR – 3ª PRC – 7009/2017** (Peça nº 63), concluiu pela ***regularidade*** do 3º Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 795/2012.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Conforme se depreende, a presente decisão recai sobre a **regularidade** do 3º Termo Aditivo da reportada contratação pública (3ª fase).

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade do Termo Aditivo ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelo 3º Termo Aditivo:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	29.07.2013	05.08.2013	15.08.2013	+ 12 meses	**31.07.2014**	184
2° T. Aditivo	29.07.2014	11.08.2014	13.08.2014	+ 12 meses	**31.07.2015**	283
3° T. Aditivo	31.07.2015	17.08.2015	27.08.2015	+ 12 meses	**31.07.2016**	364

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	29.07.2013	05.08.2013	15.08.2013	166.221,00	**332.442,00**	184
2° T. Aditivo	29.07.2014	11.08.2014	13.08.2014	166.221,00	**498.663,00**	283
3° T. Aditivo	31.07.2015	17.08.2015	27.08.2015	166.221,00	**664.884,00**	364

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto ao Termo Aditivo, em declará-lo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atendem a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 795/2012, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

wal